



**RECORRENTE: SOLIMAR ESPINDOLA**

**RECORRIDO/CONCORRENTE: PAULO SERGIO DA SILVA SOLCH**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 95/PMCS/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/PMCS/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE CORTE DE GRAMA E ROÇADA, PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E ÁREAS PÚBLICAS NO ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL.**

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### 1 - Dos fatos

A empresa SOLIMAR ESPINDOLA, com sede na Travessa Cristina Tezza, nº 70, Centro, Morro da Fumaça-SC, apresentou recurso administrativo ao Pregão Presencial nº 33/PMCS/2023.

A recorrente contesta a decisão do pregoeiro e da comissão de licitação em declarar habilitada a empresa vencedora do item 2, a empresa PAULO SERGIO DA SILVA SOLCH, devido a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipal, apresentando declaração alegando que o município de Criciúma não estaria fornecendo a certidão devido a troca de sistemas.

É o breve e necessário Relatório.

#### 2 - Tempestividade

As razões do recurso e contrarrazões foram protocoladas dentro dos prazos estipulados na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação.

#### 3 - Da Análise

A contratação a ser realizada pelo Município de Cocal do Sul vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 33/PMCS/2023, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL  
PODER EXECUTIVO**

própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4a Câmara Cível).

O objetivo primordial do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, fato inquestionável. Entretanto, não pode a Administração violar garantias e direitos dos concorrentes com este fim, usando como pretextos princípios que visam regulamentar o processo licitatório, e não desorganizá-lo.

A própria Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada," do contrário, se assim fosse, seria aberto precedente para novos atrasos em futuras licitações.

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, manter a segurança jurídica no processo licitatório, garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, sem eventuais conflitos ou acusações de improbidade.

#### **4 - Da Decisão**

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, de acordo com o artigo 43, da Lei nº 123/2006, redação da pela Lei nº 155/2016, que cita "As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, DEVERÃO apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL  
PODER EXECUTIVO

RESTRIÇÃO.” E, corroborando com o edital, em seu preâmbulo e item **8.5**, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER os recursos formulados pela empresa recorrente SOLIMAR ESPINDOLA e pela empresa recorrida PAULO SERGIO DA SILVA SOLCH, e, no mérito, **PROVER** o recurso da recorrente em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro e a Comissão de Licitação da decisão que declarou **vencedora do item 2** do certame a empresa PAULO SERGIO DA SILVA SOLCH, tornando-a inabilitada, conseqüentemente fazendo com que a recorrente, a empresa SOLIMAR ESPINDOLA, seja **vencedora** do item 2 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/PMCS/2023.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cocal do Sul, 18 de janeiro de 2024.



FABIANO BOLSONI  
FRANCISCO  
Pregoeiro



GUSTAVO DA SILVA DE MELO  
Membro  
Comissão de Licitação



MAGALI DA ROSA KAMINSKI  
CASAGRANDE  
Membro  
Comissão de Licitação

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO: CONHECER** os recursos formulado pela empresa recorrente SOLIMAR ESPINDOLA e pela empresa recorrida PAULO SERGIO DA SILVA SOLCH para, no mérito, **PROVER** o recurso em sua totalidade inabilitando a recorrida e tornando vencedora a recorrente em sua totalidade no certame em questão.

É como decido.



FERNANDO DE FÁVERI MARCELINO  
Prefeito Municipal